



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104879-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ROSELI FREDERICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2104879-53.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Roseli Frederico

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

MM. Juiz de Direito: Ricardo Augusto Galvão de Souza

Comarca de São Roque - Foro de São Roque - 2ª Vara

Voto nº 5943

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR SINISTRALIDADE/VCMH.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto à legalidade e a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade/VCMH aplicados pela Operadora no contrato de plano de saúde coletivo empresarial avençado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aparente desproporcionalidade e abusividade constatadas. 4. Substituição do percentual dos últimos reajustes anuais aplicados no contrato pelo índice único da ANS adotado para os planos individuais/familiares que é de rigor, ao menos até o julgamento final da lide. 5. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 6. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do beneficiário em virtude da ameaça indireta de cancelamento por conta de eventual inadimplência ocasionada pelo percentual aparentemente inidôneo aplicado pela Ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “O aparente desproporcional e abusivo reajuste de mensalidade em contratos coletivos, permite a excepcional substituição do índice de reajuste aplicado pelo percentual da ANS, em razão da urgência e do perigo de dano de eventual cancelamento da avença”.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Inexigibilidade de Débito c.c Revisão Contratual e Indenização por Danos Morais ajuizada por Roseli Frederico, ora Agravada, contra Qualicorp Administradora de Benefícios e Unimed Nacional – Cooperativa Central, esta última, ora Agravante, não se conformando com a r. decisão de e-fls. 716/718 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência em parte nos seguintes termos: *“Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO PARCIALMENTE a Tutela Urgência para AUTORIZAR a autora a efetuar depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 1.968,25, correspondente à mensalidade anteriormente paga (R\$1.841,04) com o reajuste de 6,91%, até decisão final deste processo, até que as rés sejam citadas e integrem o polo passivo da ação, com as respectivas manifestações, oportunidade em que deverão regularizar o envio dos boletos à autora nos moldes acima, sob pena de fixação de multa por descumprimento”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz a presunção de legalidade do reajuste do prêmio em função do reajuste financeiro anual. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

permitir a pronta análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré e Administrado pela Qualicorp desde 10/11/2019, foi diagnosticada com câncer na tireoide em 2022, necessitando da utilização de cateter para reposição de cálcio, tendo desenvolvido infecção que evoluiu para diversos pontos do corpo, sendo diagnosticada com osteoporose nível 4, salientando ter sofrido reajuste abusivo em sua mensalidade.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Inicialmente, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Não se nega que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de casos análogos, já entendeu que não há abusividade, a priori, nos reajustes anuais aplicados pelas Operadoras acima daqueles previstos pela ANS em contratos coletivos, a depender da comprovação de que os índices seriam idôneos a sua finalidade.

Por sua vez, esta E. 2ª Câmara de Direito Privado, também em situações análogas, já consolidou o entendimento pelo afastamento, em sede de cognição sumária, dos reajustes anuais aplicados

acima daqueles previstos pela ANS para o período que se apresentem muito superiores e lesivos ao consumidor, ao menos até a aferição/comprovação, pela Operadora, do aumento da sinistralidade e da VCMH que justifiquem tais percentuais.

Neste sentido, mantendo a coerência em relação aos julgados desta Câmara e, considerando-se a aparente abusividade e urgência relativa ao reajuste das mensalidades ocorrido no contrato *sub judice*, verifico a presença dos requisitos autorizadores, em sede de cognição sumária, para a suspensão dos reajustes aplicados pela Ré.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. **Reajuste anual aplicado acima dos índices permitidos pela ANS para contratos individuais. Possibilidade de limitar o reajuste àquele autorizado pela ANS para o período. Evidenciado o perigo da demora em razão de uma eventual impossibilidade de manutenção do contrato. Dado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria, sublima-se o direito da parte hipossuficiente da relação. Tutela de urgência parcialmente concedida para afastar os últimos reajustes correspondentes aos anos de 2022 e 2023, aplicando-se apenas o índice da ANS para o período. Recurso parcialmente provido**”* (Ag. de Instr. nº 2318294-90.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 09/01/2024) (grifos

nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Índices de reajuste anual (financeiro) e por sinistralidade – Insurgência contra decisão do juízo “a quo” que indeferiu pedido de antecipação de tutela para vedar referidos reajustes e substitui-los por índice único da ANS adotado para planos individuais/familiares – Possibilidade parcial – Suspensão exclusiva do último índice aplicado – Decretação de segredo de justiça sem previsão legal – Impossibilidade – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido” (Ag. de Instr. nº 2020613-70.2024.8.26.0000; Rel. Fernando Marcondes, em 11/03/2024) (grifos nossos).

Neste sentido, (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da Ação a Ré poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados, e (ii) há perigo de dano grave no caso de seu indeferimento, tendo em vista que os reajustes aparentemente abusivos poderiam levar ao cancelamento do plano de saúde avençado de forma indireta, em virtude de eventual inadimplência da Agravante a respeito do prêmio pago mensalmente.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora